

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL SERVIÇOS DE
OBRA DE MARICÁ – SOMAR



Ref. Pregão Presencial nº 53/2020
Processo Administrativo nº 24.476/2019

KATTAK SERVICOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.780.143/0001-99, com sede à Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote C, Quadras, São José do Imbassaí, Maricá, RJ, CEP 24900-001, na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, com fulcro na Cláusula 17ª do Edital do Pregão Presencial nº 53/2020 ("PREGÃO PRESENCIAL 53/2020") e no artigo 109, II da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993 ("Lei 8.666/1993") e Decreto Municipal nº 270, de 26.12.2002 ("Decreto 270/2002"), apresentar o presente

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

face a decisão proferida pelo Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição da SOMAR, Sr. Paulo Garritano, que indeferiu seu recurso hierárquico interposto contra decisão pretérita da Ilma. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Renata Alves da Silva desta Autarquia Municipal, que na sessão pública de 10.08.2020 considerou a Limpatech Serviços e Construções Ltda. ("LIMPATECH") habilitada e vencedora do certame. Por conseguinte, requer a análise das razões inclusas, pugnando desde já pela reconsideração diretamente por V.Sa., com base no item 17.2.3 do Edital, e no §1º, do art. 56, da Lei 9.784/1999, ou, em caso negativo, pelo encaminhamento ao Ilmo. Presidente da Serviços de Obra de Maricá – Somar ("SOMAR") para apreciação enquanto autoridade hierarquicamente superior.

Por oportuno, ante o “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação*” e a teor do item 17.1.2 do Edital, bem como do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999, requer seja declarado o necessário efeito suspensivo ao presente recurso.

ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

1. É manifestamente tempestivo o presente recurso de representação, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias uteis para sua interposição (item 17.2, II, do Edital) decorreu da intimação por publicação de extrato no Jornal Oficial do Município circulado no dia 24.08.2020 (segunda-feira) da r. decisão que não conheceu seu recurso hierárquico; e somente findará apenas no próximo dia 31 de agosto, próxima segunda-feira.
2. É também manifestamente cabível o presente recurso, porquanto há previsão legal (artigo 109, II da Lei 8.666/1993) e editalícia (item 17.2, II) para sua interposição¹.
3. Por salutar, o objeto deste recurso de representação não está adstrito revolver às previsões do art. 109, I², mas sim à convalidação de nulidade material do Edital ou da lei, a confrontar a tanto a legislação trabalhista quanto o ato normativo que se embasa o Edital (o Manual de Orientações para Análise de Serviços de Limpeza Urbana do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – Doc. 01).
4. Neste sentido, deveras esclarecedora a lição do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Jessé Torres do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³:

“o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua

¹ Item 17.2, II do Edital – Recurso de representação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Art. 109, II, da Lei 8.666/1993 - II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

² Elenca-se o teor das alíneas do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/1993, a saber: “habilitação ou inhabilitação (alínea “a”), julgamento das propostas (alínea “b”), anulação ou revogação do certame (alínea “c”), indeferimento do pedido de inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento (alínea “d”), rescisão do contrato (alínea “e”), aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária ou multa (alínea “f”)”.

³ JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009. (p. 972).

nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros”.

5. Como se demonstrará nas linhas a seguir, a r. decisão se equivoca em cálculos matemáticos básicos e valida proposta absolutamente inexequível, bem como afasta ilegalmente a aplicação da lei formal e da norma de referência do Edital, acabando por vilipendiar o direito de paridade de armas dos litigantes. Por essa razão, transpassa o regular desenvolvimento do processo licitatório.

SÍNTESE DOS FATOS

6. A Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, por meio do Processo Administrativo nº 24.476/2019, pretende contratar, pela modalidade de pregão presencial, os serviços de capina manual, roçada manual e costal ao longo do Município, sob o regime de execução indireta, do tipo menor preço global, pelo regime de empreitada por preço unitário. O certame ganhou o n. 53/2020.

7. Anteriormente, neste mesmo ano, o processo de contratação dos mesmos serviços distribuído sob o n. 25/2020 restou sem empresas habilitadas e classificadas, razão pela qual foi extinto.

8. No decurso dos trabalhos deste certame houve a declaração da Limpatech como habilitada e vencedora na 3ª sessão pública deste Pregão Presencial em 10.08.2020 (segunda-feira) em razão da desclassificação da ora Recorrente em sessão pública realizada no último dia 05.08.2020, que apresentou preço inferior.

9. O Recurso Hierárquico promovido acabou sendo rejeitado pelo i. Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição da SOMAR, que, d.v., não atentou a questões nodais da presente licitação, afetas diretamente ao seu objeto.

10. Por tais motivos, o presente recurso discorre sobre a violação frontal ao objeto da demanda no âmbito da r. decisão recorrida ao impugnar a declaração de a Limpatech ser a vencedora do certame sem atentar a cálculos matemáticos básicos que traduzem a inexequibilidade de sua proposta, ao passo que demonstra a flagrante violação frontal do objeto do certame por intermédio da afronta a preceitos:

- a. constitucionais, a saber o direito do trabalhador ao acordo coletivo, legalidade, eficácia e economicidade;
 - b. legais, verificados na prevalência do acordo coletivo sobre direito individual e a recente Lei de Liberdade Econômica; e
 - c. estatutários, que leva por base o Manual de Limpeza Urbana aprovado pela Resolução RA 99/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, anterior à reforma trabalhista e que traduz norma genérica de expressa observância da CLT.
11. Assim, tem-se que as r. decisões dos i. Pregoeira e Diretor não merecem prosperar ante as ponderações adiante deduzidas em linha com a jurisprudência consolidada da Corte de Contas, e com a legislação mais recente.

SIMPLES CÁLCULO MATEMÁTICO COMPROVA A
ABSOLUTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LIMPATECH

12. Este tópico trata especificamente do item de “cobertura de férias” quanto ao indicativo do profissional ausente constante da planilha de composição de preço apresentada pela Limpatech.
13. Como se bem sabe, os artigos 5º e 450, CLT e a Súmula 159, TST determinam a incidência do salário-substituição (também conhecido como “cobertura de férias”) que deve ser calculado da seguinte forma: trazem-se os salários dos funcionários substituído e substituto a valor diário e calcula-se a remuneração do substituto, hierarquicamente inferior, a partir do salário-base por dia do mês conforme a função que ele ocupou.
14. Nada obstante, a Limpatech apresentou em sua planilha de preço um acréscimo de apenas 0,926% a título de adicional para cobertura de férias. Chegou-se a este percentual a partir da fórmula $[(1 + 1/3) / 12 / 12 \times 100 = 0,926\%]$, em que 1 representa o salário integral; 1/3 representa o terço de férias; 12 representa o número de meses no ano; correspondendo o 100 como representação do número em valor percentual. Como fora equivocadamente incluída uma nova divisão por 12 meses, o resultado da fórmula acaba por representar um decréscimo considerável.

15. Este montante está equivocado. O correto seria quase o décuplo, consoante a seguinte fórmula:

$$[(1 / 12) \times 100 = 8,333\%]$$

em que: (i) 1 representa o salário integral; (ii) 12 representa o número de meses no ano; (iii) correspondendo o 100 como representação do número em valor percentual. O cômputo do adicional constitucional de 1/3 de férias não deve ser acrescido aqui, posto já considerado no item 2.1B (Férias e adicional de férias).

16. Por mera questão ilustrativa, reporta-se ao adequado índice de 8,333% (oito vírgula trinta e três por cento) apresentado no Edital do Pregão Presencial nº 21/2019 desta própria Somar, no que se refere ao “Substituto na cobertura de Férias” constante do módulo 4 – custo de reposição do profissional ausente, da planilha de custos e formação de preços (Doc. 02).

17. Trazendo tal valor para a legalidade e, conseqüentemente, regularizando a proposta da Limpatech, estaríamos diante de um incremento significativo de quase 10% (dez por cento), passando dos atuais R\$ 35.694.847,91 (Doc. 03), ofertados verbalmente, para R\$ 38.083.259,86. Registra-se que o montante correto dos custos a serem incorridos pela Limpatech são em muito superior aos apresentados pelas demais licitantes concorrentes. A conclusão lógica que daí advém é a absoluta inexecutabilidade da proposta tal como formulada.

18. Isto porque, por ter minorado a composição do BDI e os preços dos equipamentos ao extremo, a proposta da empresa Limpatech, após correção dos encargos sociais, não tem condições de ser realinhada a ponto de manter o preço original. A este respeito, em um mero exercício de adequação, mesmo se for alterada a composição do BDI, considerando 0% (zero por cento) para todos os demais itens, exceto os impostos, o valor da proposta ainda seria de R\$ 36.933.792,11, ainda muito acima da proposta formulada pela própria empresa.

19. Mesmo que verificado equívoco na planilha de custos e formação de preços, em seu módulo 4 – custo de reposição do profissional ausente, tal fato não justifica a violação de literal dispositivo de lei (direito do funcionário ao salário-substituição), e muito menos a validação de proposta que sabidamente será inexecutável logo nos primeiros meses.

20. Por conseguinte, não se pode escusar a salvaguarda de encargo constitucional garantido ao trabalhador com o cotejo de supostos índices adotados para serviços de engenharia. Se há erro substancial na proposta em notória violação a ditame constitucional, assim o deve ser julgado.

21. Decerto, se prosseguida com a homologação do resultado pela i. Pregoeiro e confirmado pelo i. Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição da SOMAR, em poucos meses uma enxurrada de demandas judiciais inundará os escaninhos do Poder Judiciário, cobrando desta i. Prefeitura os valores inadimplidos pela Limpatech.

22. No caso da Kattak, por mera questão ilustrativa, se procedida à correção dos encargos, e remanejadas outras fontes de recursos, ainda assim seria possível manter o preço de R\$ 35.301.751,00, representante imprescindível economicidade ao ente Público.

23. Ante o exposto, e objetivando obstar afronta aos artigos 5º e 450, CLT e a Súmula 159 do TST, faz-se premente a análise do presente recurso de forma a obstar flagrante violação ao objeto do certame.

DEMAIS TÓPICOS AFETOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO

24. Ante as devidas vênias, basilar é a exposição, mesmo que de forma breve, acerca dos demais tópicos objeto de rejeição pela i. Pregoeira e ao d. Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição da SOMAR, que perpassam as meras questões de erro sanável e não adequação as medidas excepcionais e que, ao fim e ao cabo, afetam diretamente o objeto da licitação.

A. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DA LIMPATECH

25. A Limpatech não preenche os requisitos editalícios acerca da habilitação jurídica, qualificação técnica e fiscal insertos no Edital, ante a inadequação dos documentos pessoais dos sócios apresentados, uma vez que prescindem de valor legal e/ou validade, afrontando, pois, os requisitos insertos no subitem A.1, da Habilitação Jurídica, em sua Nota 1, e nos termos do Capítulo 13 do Edital, bem como o art. 32, da Lei 8.666/1993.

26. Entretanto, a Limpatech trouxe aos autos a ata de eleição vencida da Diretoria da RIWA S/A Incorporações Investimentos e Participações, empresa que

compõe o seu quadro societário. A saber, seus diretores foram eleitos em 01/09/2017 para um mandato de 2 (dois) anos, que se encerrou em 31/08/2019 (Doc. 04), antes do início deste Pregão. Neste sentido, deveria apresentar a documentação adequada e atualizada deste sócio, na forma descrita no item 12 do Edital e nos dispositivos legais. Portanto, um instrumento societário já superado não o pode ser tido como documentação em vigor como quis fazer crer a referida empresa.

27. Vale dizer que durante esse período a RIWA S/A registrou 10 (dez) atos societários, 5 (cinco) dos quais após o vencimento do mandato dos seus Diretores. Alguns desses, atos, diga-se, revelaram mudanças do seu quadro societário.

28. Ainda, o fato de se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada (e não de sociedade anônima) não justifica o descumprimento, porquanto a norma objetiva conhecer, pela simples leitura do ato constitutivo, os sócios da empresa, pessoas que compõem o seu capital social. E bem se sabe que uma pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima mantém sua relação de sócios de forma velada, transcrita apenas nos livros sociais sob sua guarda.

29. Dessa forma, a inserção de uma sociedade anônima (no caso a RIWA S.A.) como sócia controladora da Limpatech (e sem a apresentação de seus documentos atualizados) serve a criar uma proteção, um escudo à finalidade legal de se ter a ciência de seu quadro societário.

30. Portanto, não se está a perquirir um formalismo exacerbado, mas sim cumprir os requisitos jurídicos para a participação no presente certame, de forma a comprovar a higidez e legalidade de determinada sócia da licitante.

B. ACORDO COLETIVO DA KATTAK PREVALECE SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA E A REGULAR SITUAÇÃO DE SUA PROPOSTA

31. Dentre estas significativas alterações que nortearam a reforma trabalhista advinda com a edição da Lei nº 13.467/2017, destaca-se principalmente o art. 611-A, da CLT, que prevê que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei (...)”. Isto é, o negociado pelas partes sobrepuja as hipóteses previstas na própria legislação trabalhista.

32. Aqui cabe, inclusive confrontar a prevalência das previsões do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 firmado entre a ora Recorrente e o próprio Sindicato dos Trabalhadores em Asseio Manut. de Elev. de Casa de Diver, Empresa de compra, venda, locação, admin. Imóveis, barbea., inst. Beleza, cabeleir. Senhora limpeza – SINTACLUNS sobre a expirada, ineficaz, portanto, invalida Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 SEAC/SINTACLUS registrada no MTE sob o nº RJ000769/2019 que deu azo ao texto editalício. Com o advento da Reforma Trabalhista, a redação do artigo 620, da CLT, foi alterada passando a constar como **“as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”⁴.**

33. Assim, inobstante a prematura argumentação transcrita na ata de sessão pública quanto a ausência de impugnação dos termos editalícios pelos licitantes, é de se referir que a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 SEAC/SINTACLUS registrada no MTE sob o nº RJ000769/2019 (“CCT 2019/2020 SEAC/SINTACLUS”) já não vige, ineficaz, portanto, vindo a perder, inclusive sua validade ante a celebração de outra Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período de 2020/2021 entre as partes, nº. RJ000829/2020.

34. Outrossim, há de se destacar que o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 firmado entre a ora Recorrente e o próprio Sindicato dos Trabalhadores em Asseio Manut. de Elev. de Casa de Diver, Empresa de compra, venda, locação, admin. Imóveis, barbea., inst. Beleza, cabeleir. Senhora limpeza – SINTACLUNS, sob o número de registro no MTE RJ002002/2019, em 14.10.2019, cujo número da solicitação é MR054979/2019, sob o nº de processo 13041.104318/2019-42, protocolado em 02.10.2019, bem como o Termo Aditivo ao referido ACT, que ampliou a sua vigência até 31.12.2020 (“ACT 2019/2020 Kattak SINTACLUS”) (Doc. 01), excluem a incidência do adicional de insalubridade a proporção de 40% (quarenta por cento) do cargo de servente, em razão da função exercida não corresponder a exposição de agentes nocivos à saúde ou local insalubre.

35. O Tribunal de Contas da União, por seu turno, já se pronunciou acerca da aplicação de normas alienígenas *“decorrentes do cumprimento*

⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm.

de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho", sendo, todavia, ônus do licitante acatar tal cumprimento, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611, da CLT, *"que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho"* (Acórdão 719/2018).

36. Ademais, embora volte-se a questões inerentes a saúde do trabalhador, a sua aplicação não está adstrita a questões indisponíveis de direito destes, não podendo, pois, ser objeto de negociação ou distanciamento. Contradita tal argumentação, inclusive com a modulação e/ou supressão de sua aplicação já referenciada no Edital ante a realização de laudo técnico.

37. Outrossim, em ocorrendo divergência entre o Termo de Referência e o Edital, prevalece as assertivas deste segundo instrumento, conforme item 27.2. Em último *ratio* tal sistemática, o pode ser argumentado acerca do confronto de determinações do item 9.15 do Termo de Referência e os itens 11.2.3.1.2 e 11.2.3.2.2 do Edital que sentenciam a necessária aplicação das normas coletivas firmadas com as respectivas entidades de classe e o licitante.

38. A questão é nova e sabe-se que demanda tempo até a plena consciência dos jurisdicionados, mas a administração pública não pode eximir de sua aplicação.

39. Portanto, a revisão da desclassificação da ora Recorrente é medida necessária de forma a reverter uma flagrante afronta a legislação constitucional e normas trabalhistas cogentes, de forma que não há que se suscitar inconsistências acerca da proposta de preços e planilha de custos, restando a mesma hígida e eficaz nos estritos termos da legislação em voga, a um rigorismo vazio, privilegiando um formalismo injustificado, em detrimento da essência do ato e desfavorável aos objetivos da Administração.

C. O DOCUMENTO BASE DO EDITAL

40. As r. decisões afirmam que a Kattak teria descumprido o Termo de Referência, notadamente os itens 9.15 a 9.17. Nesse sentido, o item 9.15 há menção expressa à adição do Manual de Orientações para Análise de Serviços de Limpeza Urbana do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (Doc. 01) como base ao Edital e à contratação.

41. Nesta linha, anota-se que o referido documento foi elaborado em 2016 e aprovado pela Resolução Administrativa RA 99, de maio 2016, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no âmbito do processo nº. 6.464/2016. A despeito de ser anterior à reforma trabalhista, o Anexo A do citado Manual tomou os devidos cuidados ao ser expresso e cristalino ao impor como cláusula geral a observância da legislação vigente (à Consolidação das Leis do Trabalho) e somente após e subsidiariamente prever a aplicação do adicional de insalubridade:

Passo 2: Considerar adicional de insalubridade, conforme legislação vigente (CLT): (...)

42. Esse cuidado com a transitoriedade foi cirúrgico na validade do documento, porque preserva sua validade em caso de alteração legislativa, de fato verificada.

43. Como a própria CLT sofreu alteração para privilegiar as regras negociadas sobre as individuais e especialmente aquelas tratadas no âmbito da categoria, é inquestionável que a proposta apresentada pela Líbano não viola o Termo de Referência justamente porque atende o requisito do Manual de Orientações para Análise de Serviços de Limpeza Urbana do TCM/GO.

D. A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

44. Por fim, vale acrescentar o fato de dentro das demandas sociais pela modernidade nas relações jurídicas entre o público e o privado, se editou a Lei de Liberdade Econômica, verdadeira regulação da livre iniciativa. Nela, o artigo 3º, IV impede a mudança na adoção de critérios interpretativos por decisões análogas distintas:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

45. Logo, é imprescindível anotar que:



- a. este ente público, no âmbito da Licitação nº. 21/2020, reconheceu o direito de a Kattak não considerar o adicional de insalubridade na sua planilha de preços; e
- b. a Licitação nº 21/2020 não resultou em contratação, a despeito do objeto similar a esta, por inabilitação/desclassificação de todos os concorrentes;

46. Com isso, se opera espécie de *preclusão* administrativa, corolário do princípio da legalidade e do *venire contra factum proprium*, de forma a impedir esta administração municipal alterar os critérios de julgamento aplicáveis nos atos administrativos que tem a Kattak como destinatária.

DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ESTE RECURSO

47. Como cioso, a Lei nº. 9.784/1999 regula o processo no âmbito da administração pública federal, e, por conseguinte, traz em seu artigo 61, a referência aos efeitos que podem ser atribuídos aos recursos administrativos.

48. Por conseguinte, o item 17.1.2 é taxativo acerca do necessário efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra decisão do Pregoeiro. Por óbvio, o mesmo se justifica quanto ao justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da r. decisão.

49. A este respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de norma legal; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo⁵

50. Por certo, a iminência de prosseguimento da licitação pelo ente público, ante a adjudicação do pregão em favor de empresa declarada vencedora cuja proposta está eivada de vícios, certamente causa a população e à Municipalidade receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 626.

51. Nesse sentido, requer-se, desde já, que seja declarado o necessário efeito suspensivo ao presente recurso, de forma a não imputar o somatório de "*prejuízo de difícil ou incerta reparação*", nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999.

DOS PEDIDOS

52. Sendo os argumentos de fato e fundamentos de direito, a ora Recorrente requer:

- (i) o recebimento do presente recurso, sendo atribuído ao mesmo os efeitos suspensivos, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999;
- (ii) quanto ao mérito, a reconsideração das r. decisões a fim de que seja objeto de análise e procedência do pedido, com reforma de V. Decisões; e
- (iii) caso não acatada a integralidade dos pedidos, que proceda ao encaminhamento obrigatório para o d. Presidente da SOMAR a fim de obstar flagrante violação ao objeto do certame e vilipendiar a correta aplicação dos artigos 5º e 450, CLT e a Súmula 159 do TST.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020


KATTAK SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/ME nº. 02.780.143/0001-99
02.780.143/0001-99
KATTAK SERVIÇOS LTDA-EPP
Rod. Amaral Peixoto, S/Nº - Lt. C - Cdt 88
São José de Imbassai - CEP: 24.501-000
Maricá - RJ